

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LEONARDO TRINTA E FARIAS

RECURSO ESPECIAL:

repetitividade do recurso frente ao Princípio da Celeridade

São Paulo

2012

LEONARDO TRINTA E FARIAS

RECURSO ESPECIAL:

repetitividade do recurso frente ao Princípio da Celeridade

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. Luciano Tadeu Telles

São Paulo

2012

Farias, Leonardo Trinta e.

Recurso especial: repetitividade do recurso frente ao princípio da celeridade / Leonardo Trinta e Farias.– São Luís, 2012.

40 f

Monografia (Especialização) – Curso de Direito Processual Civil, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

Orientador: Prof. Me. Luciano Tadeu Telles

1.Recurso especial repetitivo. 2.Celeridade jurisdicional. 3.Constituição Federal. 4.Superior Tribunal de Justiça. I.Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. II.Título

CDU: 347.955

LEONARDO TRINTA E FARIAS

RECURSO ESPECIAL:

repetitividade do recurso frente ao Princípio da Celeridade

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luciano Tadeu Telles (Orientador)
Mestre em Direito Processual Civil
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professor(a) Convidado(a)

Professor(a) Convidado(a)

RESUMO

Recurso Especial Repetitivo para o Superior Tribunal de Justiça como um instrumento garantidor da celeridade processual. Apresenta o cabimento do Recurso Especial e suas peculiaridades. Ainda, demonstra o processamento e julgamento do Recurso Repetitivo e sua base legal, indicando questões práticas através de jurisprudências. Realiza comparativo com outros institutos processuais que também buscam a celeridade da prestação jurisdicional. Enfatiza o princípio constitucional expresso no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, sendo a celeridade e a razoável duração do processo. Demonstra ainda mudanças no procedimento dos recursos repetitivos trazidos pelo anteprojeto do Novo Código Civil.

Palavras-chave: Recurso Especial Repetitivo. Celeridade Jurisdicional. Constituição Federal. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Repetitive Special Appeal to the Superior Court as an instrument guaranteeing the speed of the procedure. Displays the appropriateness of the Special Appeal and its peculiarities. Still, demonstrates the processing and trial of Repetitive Appeal and its legal basis, indicating Through practical issues of jurisprudence. Performs comparison with other institutes procedures that attempt to expedite the adjudication. Emphasizes the constitutional principle expressed in Article 5, LXXVIII of the Federal Constitution, and the speed and reasonable duration of the process. It also demonstrates changes in the procedure of repetitive features of the bill brought by the New Civil Code.

Keywords: Special Appeal Repeatable. Celerity Court. Federal Constitution. Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	RECURSOS REPETITIVOS	08
2.1	Noções gerais.....	08
2.2	Função institucional do Superior Tribunal de Justiça	09
2.3	Processamento dos recursos repetitivos	11
2.4	Amicus Curiae.....	13
2.5	Julgamento da controvérsia.....	15
3	APLICABILIDADE DOS RECURSOS REPETITIVOS	17
4	REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS	21
4.1	Semelhanças	21
4.2	Diferenças.....	25
5	A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS COMO MECANISMO EFICAZ DE CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	27
6	RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	33
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da democracia e a impossibilidade da autodefesa, as pessoas em busca de uma solução definitiva para seus problemas, passaram a buscar o judiciário como forma de resolver litígios/conflitos, fazendo assim, valer o seu direito como cidadão. Com o crescimento das relações interpessoais, a sociedade sofreu grandes transformações, tornando as relações intensas entre as pessoas.

Em contrapartida, o que se percebe é que o poder judiciário não conseguiu acompanhar este crescimento imposto pela sociedade, levando os tribunais a este estado calamitoso, resultante em morosidade, descrédito e ineficácia do Poder Judiciário como um todo.

Ao longo do tempo, o Poder Legislativo vem instituindo inúmeras leis com a finalidade de tentar diminuir a morosidade na prestação jurisdicional pelo Judiciário. No entanto, ainda assim, o Judiciário vem abarrotado de processos. A lentidão é característica marcante no Judiciário brasileiro, que juntado à burocracia e falta de políticas públicas, agravam ainda mais a crise no judiciário brasileiro.

O problema mostrou-se tão sério, que se fazia urgente uma reforma. Esta, que vai além das leis dispersas instituídas pelo Poder Legislativo. Uma mudança foi sentida com a Emenda Constitucional nº 45, na qual criou mudanças institucionais dentro do judiciário, facilitando sua atuação. Podemos citar como exemplo a Súmula Vinculante e o sistema de Recursos Repetitivos para as cortes superiores, que será objeto deste estudo.

Nesse contexto, em meados de agosto de 2008, foi criada a Lei nº. 11.672 que, introduziu o artigo 543-C às regras do Direito Processual Civil, que regimentou os recursos especiais repetitivos. Tal projeto foi apresentado em 30 de maio de 2007, transformando-se em lei em menos de um mês, devido sua aprovação. A Resolução n.7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veio regulamentar sua aplicação, no entanto, em menos de um mês depois essa resolução foi declarada inconstitucional, sendo revogada e posteriormente substituída pela resolução n. 8, que determina as diretrizes a serem seguidas pelos Recursos Especiais Repetitivos. O principal objetivo da referida lei acima em comento foi dar celeridade ao trâmite dos recursos especiais que versassem sobre questões pacificadas no Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de obter um julgamento célere e adequado aos processos levados à apreciação jurisdicional.

Diante dos inúmeros recursos especiais de idênticas controvérsias que lotam o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, lhes são aplicados os dispositivos da Lei de

Recursos Repetitivos (Lei 11.672/2008), como se observa da determinação feita ao juízo a “*quo*” que, quando detectar a presença de recursos especiais que versem sobre a mesma matéria, deve selecionar um ou alguns destes a encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento por amostragem, enquanto os demais ficarão sobrestados no Tribunal Recorrido.

É sabido que a duração razoável do processo abraçado pela celeridade jurisdicional, é princípio incorporado pela Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser observado. No entanto, a tramitação de processos e conseqüentemente decisão sobre eles, acabam superando o disposto na Constituição Federal quando se refere à razoabilidade, ou seja, um tempo aceitável para a solução dos conflitos.

Diante disto, podemos observar que a nova sistemática atribuída ao Código de Processo Civil no que diz respeito aos Recursos Especiais, acabou criando uma barreira para que processos que versarem sobre matéria repetitiva no judiciário não subissem todos ao Supremo Tribunal Federal, sendo analisados por amostragem por um ou alguns processos representativos dos demais.

Indiscutivelmente a Lei 11.672/2008 veio para resolver o problema da sobrecarga sofrido pelo Superior Tribunal de Justiça, e por esse motivo o procedimento dos recursos especiais repetitivos é uma medida para garantir maior efetividade aos processos judiciais. Atualmente, já podemos observar os resultados obtidos pela Lei dos Recursos Especiais Repetitivos que tornaram cada vez mais célere prestação jurisdicional pelo judiciário. Portanto, pretende-se demonstrar o acima exposto por meio de critério Bibliográfico, apoiando-se em obras literárias, letra da lei, publicações eletrônicas e julgados os motivos que contribuíram no raciocínio sobre o tema em comento.

2 RECURSOS REPETITIVOS

2.1 Noções Gerais

Para dar início ao tema, é de grande valia tecer algumas observações gerais sobre o Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal recurso nasceu da divisão do recurso extraordinário amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). O grande número de processos que eram destinados ao Supremo Tribunal Federal acabou por inviabilizar a devida e correta prestação jurisdicional pela suprema corte, que até então, era a competente para julgar questões de matéria constitucional e infraconstitucional (BARIONI, 2010).

Podemos observar ainda o entendimento de Theodoro Júnior (2010, p. 665):

A função do recurso especial, que antes era desempenhada pelo recurso extraordinário, é a manutenção da autoridade e unidade da lei federal, tendo em vista que na federação existem múltiplos organismos judiciários encarregados de aplicar o direito positivo elaborado pela União.

Trata-se aqui de um recurso delineado pela própria Constituição Federal (1988) no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, previsto ainda no artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), que tem por objetivo, dar interpretação uniforme à legislação federal, aplicável a todos os casos semelhantes, onde serão examinadas apenas questões de direito (SERAU JUNIOR; REIS, 2009).

Senão vejamos o disposto no artigo supracitado:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]
III – Julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e território, quando a decisão recorrida:
a) Contrariar tratado ou Lei Federal, ou negar-lhe vigência;
b) julgar válida Lei ou ato de Governo local, contestado em face de Lei Federal;
c) der a Lei Federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
(BRASIL, 2007, p. 36-37, grifo do autor).

Em contrapartida, é importante frisar que para se impugnar um acórdão prolatado, o recorrente deverá observar alguns pressupostos legais, ou seja, a admissibilidade, esta realizada pelo Tribunal de origem, para que o referido recurso seja recebido no Superior Tribunal de Justiça para a apreciação da questão de direito.

O juízo de admissibilidade na origem nunca constituirá um exame superficial e mecânico, acompanhado da remessa imediata do recurso ao STJ através de um despacho padrão. As circunstâncias do caso questionado merecem apreciação de motivação do provimento (ASSIS, 2008).

Diante do exposto acima, podemos afirmar conforme Serau Junior e Reis (2009), que o juízo de admissibilidade possuem requisitos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro,

traduz-se em cabimento, legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo requisito, a saber, extrínsecos, traduz-se em tempestividade, regularidade formal e o preparo.

São pressupostos específicos do recurso especial a existência do estabelecido no art. 105, III da CRFB/88, questões que envolvem matéria de Direito Federal, o esgotamento de todas as vias recursais ordinárias, análise exclusiva de matéria de direito e pré-questionamento (SERAU JUNIOR; REIS, 2009).

Nesse mesmo sentido, podemos observar o entendimento de Assis (2008, p. 777)

Todos os recursos ordinários porventura cabíveis contra o provimento, tomado por força da competência recursal ou originária, precisam ser manejados pelo vencido. É o que se deduz da cláusula “em única ou última instância” constante do art. 105, III, da CF/88.

Podemos observar ainda o que Wambier e Talamini (2010, p. 691) entendem a respeito tanto do recurso especial quanto ao recurso extraordinário.

Para que sejam interpostos, é necessário que tenha havido prévio esgotamento dos recursos ordinários (STF, súmula 281; STJ, súmula 207). Assim, não é possível que as partes pule um recurso, sendo este (ordinário) ainda cabível. Só quando não cabem mais recursos ordinários é que podem ser manejados os extraordinários.

Estabelece a súmula 7 do STJ que os Recursos Especiais não sejam examinadas provas e que os fatos não sejam revistos ou reavaliados, uma vez que trata-se de um recurso de estrito direito e que tutela o direito objetivo (WAMBIER; TALAMINI, 2010).

Importante frisar neste diapasão, que o prazo para a interposição do Recurso Especial é de 15 dias perante o Tribunal recorrido que, somente após de analisar a sua admissibilidade, o enviará para o Superior Tribunal de Justiça para análise do mérito.

Nesse sentido observa-se o disposto abaixo:

O recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias, em petição dirigida à Presidência ou Vice-Presidência do tribunal a *quo*, devendo constar na petição expressamente o fundamento constitucional, a breve exposição da causa, a demonstração do cabimento e o pedido, que poderá ser de reforma ou de anulação da decisão recorrida. (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 694)

Neste sentido, quando houver a interposição de recurso especial juntamente com o extraordinário, aquele deverá ser julgado primeiro, sendo que o segundo, o extraordinário, somente chegará a ser julgado se a decisão do recurso especial não prejudicar-lhe o mérito, ou seja, quando o Recursos Especiais (REsp) for conhecido e dado provimento.

2.2 Função institucional do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça foi criado com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com o principal objetivo de diminuir a carga dos intermináveis Recursos Extraordinários que eram remetidos para o Supremo Tribunal Federal

que, até então, encontrava-se cheios de processos, sem fazer qualquer menção à celeridade processual.

Conforme pesquisa no site do STJ, observa-se que a referida Corte especial passou a exercer suas atividades em abril de 1989, ano em que julgou mais de três mil processos. Ao passar dos anos, a Corte em questão viu-se seus julgamentos crescerem gradativamente ao passo que já ultrapassaram três milhões de julgamentos.

Segundo Moraes (2010, p. 568), podemos dizer que “assim como podemos afirmar que o STF é o guardião da Constituição, também podemos fazê-lo no sentido de ser o STJ o guardião do ordenamento jurídico federal”.

Desta feita, “a Constituição outorga ao Superior Tribunal de Justiça, com primazia, as seguintes funções institucionais: defensor da lei federal e unificador da interpretação do direito federal comum.” (SERAU JUNIOR; REIS, 2009, p. 22).

Neste sentido, podemos afirmar que o STJ, detém a principal função de interpretação da legislação infraconstitucional, corrigindo ilegalidades cometidas em julgamentos de causas já em última instância que foram cometidas pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e pelos Tribunais de Justiça (TJs), objetivando a uniformização da jurisprudência, função que está diretamente ligada ao princípio da segurança nacional.

Observamos os ensinamentos do Ilustríssimo doutrinador Moraes (2010, p. 568), sobre competência originária do STJ:

O Superior Tribunal de Justiça deve processar e julgar originariamente os casos em que os direitos fundamentais de altas autoridades da República, que não estejam sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, estiverem sob ameaça ou concreta violação, ou quando estas autoridades estiverem violando os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ainda sob os ensinamentos do Ilmo. Moraes (2010), “o STJ poderá ser acionado por meio dos recursos ordinários e especiais. Trata-se, portanto, da competência recursal”. Em se tratando de recurso especial, o STJ terá sua competência mais restrita, vez que não analisará questões fáticas, mas se destinará a dar efetividade à aplicação do Direito Federal e sua uniformização.

Nesse sentido expõe Serau Junior e Reis (2009, p. 23)

O STJ atuará como defensor da lei quando julga, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e Territórios, nos casos de a decisão contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal (art. 105, III, “a”, da CF/88) ou julgar válido ato de governo local contestado em face da lei federal (art. 105, III, “b”, da CF/88). Exercerá, ademais, a função de unificador da interpretação do direito, nos casos em que há divergência na interpretação da lei federal entre os Tribunais (art. 105, III, “c”).

Tais funções já eram desempenhadas pelo STF anteriormente a CRFB/88, vez que analisava questões de matéria constitucional e ainda questões de matéria infraconstitucional, hoje exercida pelo STJ.

Com a criação do STJ, os dados apontam um elevado número de julgamento pelo referida Corte, bem como no STF, que se tornou mais célere com o devido desafogamento dos processos acumulados existentes até então.

2.3 Processamento dos recursos repetitivos

Com o advento da Lei 11.672 de 8 de maio de 2008, o Recurso Especial acabou por adquirir uma nova sistemática atribuindo-lhe celeridade na prestação jurisdicional, sendo regulamentada pela resolução n. 8 do STJ, que determinam todas as diretrizes a serem traçadas pelos Recursos Especiais Repetitivos.

A Lei 11.672/08 acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 543-C, que instituiu um procedimento diferenciado ao julgamento de recursos especiais quando incidirem sobre matéria repetitiva.

Desta forma, em relação aos Recursos Especiais quando repetitivos, será encaminhado ao STJ apenas um ou alguns recursos representativos da controvérsia, ficando sobrestados os demais recursos idênticos até a análise pelo STJ.

Observamos os ensinamentos de Theodoro Júnior (2010, p. 672):

Para a inovação legal, têm-se como repetitivas as causas, quando se verificar multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, caso em que o processamento do recurso especial deixa de seguir o procedimento comum dos arts. 542 e 543 para observar o do novo art. 543-C.

Didier Jr. e Cunha (2009) “observam que o artigo 543-C e seus parágrafos estabelecem regras sobre o procedimento, no entanto, absténs-se no que concerne à admissibilidade”. Neste sentido, o art. 2º da Lei 11.672/08, determina a imediata aplicação da nova lei, mesmo aos recursos já interpostos por ocasião do início de sua vigência.

Para Serau Jr. e Reis (2009), “o processo de identificação do recurso representativo, são observados em dois aspectos, sendo um quantitativo e outro qualitativo”. O primeiro, por óbvio, diz respeito a obrigatoriedade de um número elevado de demandas que versem sobre uma determinada questão de direito. Já com referência ao aspecto qualitativo, deve-se observar o recurso que melhor traduza em argumentos a interpretação que deverá ser dada à legislação federal para a apreciação do STJ, representando os demais recursos de idêntica questão que ficarão sobrestados até seu julgamento.

Podemos observar o que entendem Wambier e Talamini (2010, p. 698), a título de esclarecimento:

Serão repetitivas, de acordo com a disciplina legal, as causas quando houver multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito. Nesses casos, o recurso especial deverá observar o art. 543-C e não o procedimento comum dos arts. 542 e 543 do CPC.

O art. 543-C *caput* do Código de Processo Civil esclarece que sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial a ser interposto terá um processamento e julgamento diferenciado regulamentado pelo referido artigo e seus parágrafos, senão vejamos a letra da lei:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo:

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (BRASIL, 2010a, grifo nosso).

Observa-se com a leitura que a atribuição de suspender os recursos repetitivos e admitir os recursos representativos será do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem, nas esferas estadual ou federal, enquanto que o processamento e julgamento será de responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça, art. 543-C, §1º do CPC, previsto ainda no art. 1º *caput* da Resolução nº 8 do STJ, onde constatada a multiplicidade de recursos especiais cujas questões de direito são idênticas, o desembargador reunirá um ou mais processos que

representem a controvérsia, suspendendo os demais por um prazo de 180 dias, e remeterá ao STJ.

Dessa forma, podemos afirmar que a admissibilidade do recurso é realizada no juízo recorrido, o que não impede que o STJ a realize. Seguindo essa linha de pensamento, podemos observar o que diz Serau Junior e Reis (2009, p. 54)

Concluimos, portanto que, a despeito da admissibilidade de recurso pelos tribunais *a quo*, como representativo da matéria, não se afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a admissibilidade do recurso excepcional e ele enviado e, eventualmente, até deixar de conhecê-lo.

Neste sentido, conforme depreende-se da leitura do § 2º que se a providência do sobrestamento dos recursos não for realizada pelo presidente do tribunal de origem, como sinaliza o § 1º do mesmo artigo, o relator do recurso do STJ poderá determinar, ex officio, a suspensão dos recursos de idênticas matérias no tribunal de origem ao identificar a existência de jurisprudência dominante. Da mesma maneira, pode o relator devolver os recursos especiais distribuídos equivocadamente para análise do STJ.

Ainda, conforme observamos no § 3º do referido artigo, o relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 dias, aos tribunais estaduais e federais a respeito da controvérsia.

2.4 Amicus Curiae

Amicus curiae, ou amigo da corte é um instituto que permite a intervenção de terceiros em processos, com o objetivo de contribuir e discutir teses jurídicas que abrangem a controvérsia.

Para Didier Jr. (2003, p.123) o *amicus* "é o auxiliar do juízo, com a finalidade de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário", pois "reconhece-se que o magistrado não detém, por vezes, conhecimentos necessários e suficientes para a prestação da melhor e mais adequada tutela jurisdicional".

Podemos observá-lo no § 4º, onde o relator poderá admitir manifestações de órgãos, pessoas ou entidades que tenham interesse na controvérsia.

A presença do *amicus curiae* está prevista no artigo 3º, I da Resolução nº 8 do STJ, que regulamenta os recursos especiais repetitivos para a referida corte nos seguintes termos:

Art. 3º Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I- poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, antes da relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

II- dará vista dos autos ao Ministério público por quinze dias. (BRASIL, 2008a)

Podemos também observar a lição de Theodoro Júnior (2010, p. 674)

Conforme dispuser o Regimento interno do STJ, e desde que haja relevância da matéria, o relator poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (art. 543-C, § 4º). Trata-se da intervenção do “*amicus curiae*”, cuja presença se justifica pela multiplicidade de interessados na tese a ser definida pelo STJ e pela repercussão que i julgado virá a ter sobre os recursos de estranhos à causa a ser decidida como paradigma.

Observando o que o ilustríssimo professor Theodoro Júnior (2010, p. 674) teceu sobre a figura do “*amicus curiae*”, podemos destacar como exemplo os sindicatos, associações, pessoas físicas ou jurídicas privadas, órgãos públicos, etc.

Vale observar que a resolução n. 8 do STJ, restringe a manifestação do *amicus curiae* somente a forma escrita. Assim assevera Serau Júnior e Reis (2009, p. 57)

Todavia, deve-se anotar que o art. 3º, I, da Resolução 8 do STJ restringiu a modalidade de participação de terceiros, no julgamento do recurso representativo, à manifestação escrita, vedando, destarte, a eventual participação oral, a exemplo do que ocorre no instituto do *amicus curiae* e nas audiências públicas, consoante a pouco examinado.

Importante frisar que a manifestação do *amicus curiae* deve ser feita através de um advogado, devidamente habilitado, e por mais que não esteja prevista no referido parágrafo, aplica-se analogicamente o art. 543-A, §6º do CPC e art. 323, §2º do Regimento Interno do STF, que se referem a repetitividade dos recursos extraordinários:

Art. 323. Quando não for o caso de inadmissão do recurso por outra razão, o (a) Relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o (a) Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão de repercussão geral. (BRASIL, 2010b, p. 150)

Podemos observar na prática a presença do *amicus curiae* no Recurso Especial nº 1.101.015 – BA, relativo ao piso para a fixação do valor mínimo anual por aluno – VMAA do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.015 - BA (2008/0237093-6)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.015 – BA (2008/0237093-6)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JITAÚNA

ADVOGADO: RODRIGO SANTOS MENEZES

INTERES: DISTRITO FEDERAL E OUTRO(S) – “AMICUS CURIAE”

INTERES: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM – “AMICUS CURIAE”

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Sustentou, oralmente, a Dra. EMILIANA ALVES LARA, pela recorrente.

Brasília, 26 de maio de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator (BRASIL, 2010c, p. 1, grifo do autor)

No caso acima citado, o município de Jitaúna moveu contra a União demanda visando à cobrança de diferenças aos exercícios financeiros de 1998 a 2002 de transferências do FUNDEF, que teriam sido pagas a menos, em desacordo com a Lei 9.424/96.

2.5 Julgamento da controvérsia

Após recebidas as informações pelos Tribunais Federais ou Estaduais, e após a intervenção, quando admitidas do *amicus curiae*, o Ministério Público tem o prazo de 15 dias para vista dos autos.

Conforme bem preceitua o art. 246, *caput* do CPC, caso não haja a participação do Ministério Público no julgamento do Recurso Especial Representativo, ocorrerá a nulidade do mesmo.

Outra alteração que merece atenção foi a instituída pelo § 6º do discutido dispositivo legal. Percebe-se que foi atribuída prioridade a solução das chamadas ações de massa, de tal forma que o procedimento ganha preferência de julgamento, obtendo prioridade inclusive sobre os Mandados de Segurança, sendo superado apenas pelo *habeas corpus*.

Podemos observar o que preceitua Didier Jr. e Cunha (2009, p. 320)

Afetado o julgamento à Seção ou à Corte Especial, sua respectiva coordenadoria, ao receber o recurso especial, deverá incluí-lo na primeira pauta de julgamento que se encontre disponível, quando será julgado com preferência sobre os demais casos, exceto os processos relativos a réu preso e *habeas corpus*.

Desta feita, julgada a controvérsia e publicado o acórdão do STJ, os recursos especiais que ficaram sobrestados poderão ser inadmitidos se o acórdão recorrido estiver de acordo com a orientação do STJ.

O artigo 543-C e seus parágrafos estabelecem o procedimento dos recursos especiais repetitivos, porém não é claro quando à admissibilidade dos mesmos.

Neste sentido, podemos observar o § 7º, II do referido artigo a qual esclarece que caso o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ, o mesmo será novamente examinado pelo tribunal de origem. No entanto se o tribunal de origem mantiver a decisão divergente, os recursos repetitivos ficarão sujeitos a exame de admissibilidade, objetivando observar se a matéria do recurso é conexa com a matéria do recurso representativo dos demais.

Finalizando, o § 9º do mesmo dispositivo em questão se refere à necessidade de regulamentação dos procedimentos referentes ao julgamento do recurso especial repetitivo.

Podemos, portanto concluir que, após serem conhecidos e julgados os recursos, poderá o tribunal *a quo* manter a sua decisão, hipótese prevista no artigo 543-C, II, § 7º e § 8º. Poderá ainda o tribunal *a quo* retratar-se, revendo a sua decisão em conformidade com a determinação do STJ.

Neste ponto, percebe-se uma certa vinculação do tribunal recorrido à decisão do STJ, uma vez que a hipótese de ser mantida a decisão pelo Tribunal *a quo*, e o STJ novamente analisar e entender que deve ser aplicada a tese anteriormente decidida, não restará alternativa ao Tribunal recorrido a não ser aplicar a tese consolidada vinda do STJ, mesmo que não seja o seu entendimento.

3 APLICABILIDADE DOS RECURSOS REPETITIVOS

Conforme dito em outro capítulo, a curtíssima Lei 11.672/08, de apenas três artigos, foi responsável por acrescentar no Código de Processo Civil o artigo estudado neste trabalho, a saber, 543-C, *caput*, seguido de nove parágrafos, disciplinando de forma geral a atuação no Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que caberá a este a aos demais tribunais regulamentar e processamento e o julgamento dos Recursos Especiais conforme o novo dispositivo legal.

Com o objetivo de se aperfeiçoar e busca a máxima efetividade da Lei 11.672/08, foi editada a Resolução n. 8 de 2008 pelo STJ, que vem regulamentar os procedimentos para a admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos. A referida Lei tem o propósito de desafogar e impedir que milhares de recursos que possuem o mesmo fundamento cheguem àquela corte.

A resolução em questão determina que o agrupamento de recursos especial repetitivo leve em consideração apenas a questão central em discussão, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões arguidas no mesmo recurso.

De acordo com a referida resolução, quando houver multiplicidade de recursos especiais que versarem sobre a mesma questão de direito, será selecionado um ou alguns, pelo vice presidente do Tribunal de Justiça, ou TRF, que representarem a questão de forma mais ampla possível, ficando os demais sobrestados aguardando julgamento do recurso pelo STJ.

Vejam os comentários do Ilmo. doutrinador Wambier (2008, p. 308), em relação a seleção que é feita pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal Recorrido:

Os recursos devem ser relacionados a um determinado problema jurídico, não se exigindo que tenham sido todos interpostos para que se acolha uma mesma tese. É importante, no entanto, que, havendo recursos em sentido favorável e contrário a uma dada orientação, sejam selecionados recursos que exponham, por inteiro, ambos os pontos de vista.

Em face ao exposto, o que se percebe é que a nova legislação vem combatendo a morosidade da justiça, conferindo-lhe maior agilidade e possibilidade de crescimento dos julgamentos a serem realizados nas cortes superiores.

Segundo informação do STJ, os primeiros recursos indicados para a aplicação da Lei 11.672 versavam sobre assuntos de interesse nacional, tais como contratos bancários, inscrições de cadastro de proteção ao crédito, dentre outros. Observando o site do Supremo Tribunal Federal, podemos destacar algumas decisões que demonstram a aplicabilidade da sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 982.133 – RS (2007/0185490-1)
RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: ZELI REIS DA SILVA
 ADVOGADO: RICARDO RAPOPORT
 RECIRRIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO".

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção por unanimidade, não conhecer do Recurso Especial, aplicando os termos da lei de recursos especiais repetitivos, com as determinações constantes do acórdão da lavra do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda. Sustentou oralmente, pela Recorrida, o Dr. Sérgio Antônio Ferrari Filho

Brasília (DF), 10 de setembro de 2008

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator (BRASIL, 2008b, p. 1, grifo do autor).

Conforme se observa no presente acórdão, do voto do ministro relator, o Recurso Especial não foi conhecido, devendo tal decisão ser aplicada aos demais recursos sobrestados.

Vejam os outros exemplos de julgamento demonstrando o desempenho do STJ em dar a celeridade devida na prestação jurisdicional no que tange a aplicação da lei em comento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.654 – RJ (2008/0261750-0)

RELATOR: MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)

RECORRENTE: A L G (MENOR)

REPR POR: F L G

ADVOGADO: RENATO BRITO NETO E OUTROS

RECORRIDO: J A G A

ADVOGADO: CLAUDIA VAZ E OUTROS

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.

2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos.

3. Recurso especial provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva pessoal do Sr. Ministro Honildo Amaral (Desembargador Convocado do TJ/AP).

Para os efeitos do artigo 543-C do CPC, incide a pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e sobre o terço constitucional de férias. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2009. (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator (BRASIL, 2009, p. 1-2)

Percebe-se aqui claramente o intuito de evitar a repetição de julgamento de recursos com a mesma questão de mérito, possibilitando uma prestação jurisdicional mais ágil e eficaz.

Desde sua publicação, a Lei 11.672/08 suscitou discussões acerca de sua constitucionalidade, celeridade, efetividade, etc. Esta por sua vez, vem com um condão de dar mais celeridade processual e evitar a multiplicidade dos recursos que versarem sobre a mesma matéria no STJ, sem dúvidas a lei de Recursos Especiais Repetitivos é um importante passo para a garantia fundamental da duração razoável do processo e do princípio basilar expresso na Constituição Federal de 1988, que é o da eficiência.

Como já fora observado no presente estudo, tal instituto reduziu consideravelmente o numero de demandas ao STJ. Em pensamento contrário, podemos citar Magalhães (2008, p. 2), o qual afirma:

Com institutos como a Súmula Vinculante, da Repercussão Geral e agora dos Recursos Repetitivos, verifica-se que, no longo prazo, ocorrerá o fim da interposição dos recursos especiais e extraordinário nos seus respectivos tribunais, desrespeitando princípios constitucionais e o próprio direito do cidadão em buscar a justiça plena até a última instância possível.

Entendemos que este pensamento não retrata a nossa realidade frente a justiça, sendo que sempre haverão demandas e nunca chegaremos ao fim da interposição dos recursos especiais extraordinários, tendo em vista que a sociedade em que vivemos, apresenta-se em constante transformação, nascendo a cada dia, novas demandas de acordo com a necessidade vivenciada dia a dia.

Outro ponto discutido é quanto a natureza e ao efeito do Recurso Especial Repetitivo. Para alguns doutrinadores o recurso especial repetitivo tem natureza de súmula

vinculante, tomando como base o art. 105 da Constituição Federal de 1988. De fato, a sistemática dos recursos especiais repetitivos é bem parecida com a Súmula Vinculante no que diz respeito a uniformização da interpretação de matéria federal. No entanto, a Súmula Vinculante objetiva produzir efeitos análogos aos efeitos do controle de constitucionalidade, produzindo efeito *erga omnes*, por se tratar de matéria constitucional atingindo a todos, vez que o recurso especial repetitivo se comporta como um controle de legalidade, buscando somente a uniformização ou controle da interpretação da legislação federal, produzindo efeitos *inter partes*.

Outro ponto bastante discutido a cerca da referida Lei foi à suposto desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tais argumentos não se mostram plausíveis tendo em vista que poderá o Ministro relator do recurso repetitivo representativo requerer quaisquer informações necessárias para seu convencimento, conforme preceitua os §§ 3º a 5º do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Por outro lado, o referido artigo ainda admite a manifestação do *amicus curiae*, demonstrado o interesse na controvérsia.

Desta forma, a possibilidade de manifestação por parte dos interessados acaba por preservar os direitos constitucionais garantidos no contraditório e ampla defesa, das pessoas naturais ou jurídicas, que terão seus direitos atingidos pelo julgamento a ser proferido pela corte superior.

Acerca do exposto, podemos observar a brilhante tese defendida por Theodoro Júnior (2010, p. 672-673)

[...] como o recurso especial não é um instrumento de revisão dos julgamentos dos tribunais locais em toda a extensão da lide, mas apenas de reapreciação da tese de direito federal em jogo, não se pode considerar, em princípio, ofensiva ao processo àquele recurso constitucional a restrição imposta ao seu julgamento diante das causas seriadas ou repetitivas. Basta que o Pleno se defina uma vez sobre a tese de direito repetida na série de recursos especiais pendentes, para que a função constitucional daquela Corte Superior – que é manter, através do remédio do recurso especial, a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal – se tenha por cumprida.

Desta feita, não se vislumbra inconstitucionalidade na nova sistemática do recurso especial instituída sem emendas à CF/88, tendo em vista que a lei 11.672/08 não impôs condições de admissibilidade diferentes daquelas conhecidas no artigo 105, III da Carta Magna, tão somente criou um procedimento a ser observado na tramitação do recurso quando versar questões repetitivas (THEODORO JÚNIOR, 2010).

4 REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

Como sabemos, a reforma no Poder Judiciário foi marcada pela emenda nº 45/04, com a introdução do § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 11.418/06, a qual inseriu os artigos 543-A e 543-B no CPC, e também pela Emenda regimental n. 21/07, a qual alterou o Regimento Interno do STJ.

Tais alterações objetivava uma seleção recursal, ao ponto que seriam escolhidos casos a serem apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, reduzindo-se assim, o volume de trabalho daquela corte.

Podemos observar na Lei Regulamentadora que alguns recursos, em que se discutem questões constitucionais, se não mostrarem que ultrapassam os interesses das partes em conflito, não serão conhecidos por não terem passado pelo filtro denominado Repercussão Geral, o qual podemos destacar os seguintes critérios: Relevância Econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o referido dispositivo legal, o STF não irá reconhecer do recurso quando a questão constitucional nele incluído não oferecer repercussão geral. Neste sentido, podemos observar o entendimento de Theodoro Júnior (2010, p. 651):

Por repercussão geral, a lei entende aquela que se origina de questões “que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, por envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes. É preciso que, obviamente, as questões repercutam fora do processo e se mostrem “relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” (art. 543-A, § 1º).

Desta forma, para que o Recurso Extraordinário tenha, efetivamente, acesso ao STF, é dever exclusivo do recorrente demonstrar a existência da repercussão geral sobre a matéria discutida, conforme determina o artigo 543-A §2º do Código de Processo Civil.

4.1 Semelhanças

A Emenda Constitucional (EC) n. 45 foi deveras inovadora, em se tratando de matéria de cabimento do recurso extraordinário, pois estabelece que o recorrente demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus respectivos membros. Tal instituto está previsto no art. 543-A do Código de Processo Civil (BRASIL, 2010a), vejamos:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Conforme depreende-se da leitura do artigo acima citado, observamos que existem hipóteses de presunção absoluta, ocorrendo sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante (art. 543, § 3º do CPC). Estamos diante de um exemplo de repercussão geral por relevância do ponto de vista jurídico, na medida em que as matérias sumuladas sempre terão relevância jurídica, podendo também ter a existência de relevância política, social ou econômica.

O § 1º do mencionado artigo conceitua a repercussão geral do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos da causa, na decisão que se pretende ver reexaminada no STF. Para que ocorra a rejeição pelo STF de recurso extraordinário que não demonstre a relevância da repercussão geral deverá ser seguido o coram imposto pela Constituição Federal de 1988, a saber, dois terços de seus membros. Percebe-se aqui que o recorrente deverá mostrar minuciosamente as razões pelas quais entende que a matéria a ser discutida em vias de recurso extraordinário coaduna com os critérios legais e regimentais da repercussão geral, pois é irrecorrível a decisão que negar tal efeito.

Podemos observar os procedimentos afixados pelos arts. 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), no qual estabelecem que a repercussão geral deverá ser apresentada em preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, sob pena de indeferimento, cabendo em caso de negação de provimento, agravo interno. Senão vejamos os referidos artigos do Regimento Interno da Suprema Corte (BRASIL, 2010b, p. 154-157):

Art. 322. O tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão

contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecurável, poderá o(a) Relator(a), admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

§ 3º O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do (a) Relator (a) e dos ministros que expressamente o (a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º. Nos casos anteriores, o Tribunal de Origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

§ 2º. Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.

Uma vez vencido o juízo de admissibilidade, por meio eletrônico o relator se manifestará favorável ou não a repercussão geral do recurso.

Após o recebimento da manifestação do relator por parte dos outros ministros, estes terão vinte dias para se manifestarem sobre o tema, enviando ao relator, por meio eletrônico, sua manifestação.

Terminando o prazo sem a manifestação de dois terços dos Ministros será considerado a existência da repercussão geral.

No que se refere ao Superior Tribunal de Justiça, o art. 543-C do CPC, tem a função de regular os procedimentos para o processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos no STJ, reduzindo a quantidade de recursos impetrados naquela corte.

Tais recursos devem retratar o mesmo fundamento jurídico e idêntica questão de direito. Cabendo ao Presidente do Tribunal onde foi interposto o recurso especial, selecionar amostras que identifiquem com mais precisão a controvérsia e enviá-las ao STJ, que os julgará ficando os demais sobrestados até a decisão da controvérsia.

Podemos observar o que leciona Wambier (2008, p. 306-307)

Há diferenças entre os regimes de sobrestamento previstos nos dois dispositivos legais, contudo. O art. 543-B foi inserido no Código no contexto de outra reforma, relativa ao requisito da repercussão geral da questão constitucional, que diz respeito ao cabimento do recurso extraordinário. Por isso, pode-se dizer que, para que seja cabível o recurso extraordinário, a questão constitucional é qualificada. O mesmo não ocorre com questões federais infraconstitucionais, nada dispondo o art. 543-C do CPC a respeito. Para o cabimento do recurso especial, basta a presença da questão federal na decisão recorrida, não podendo o STJ deixar de conhecer um recurso especial em razão da suposta ausência de repercussão geral do tema.

Deste modo, podemos afirmar que tanto a repercussão geral nos recursos extraordinários quanto a repetitividade nos recursos especiais, convergem para o desafogamento das altas cortes e aproximam a prestação jurisdicional emanada das instancias especiais e extraordinária.

Ainda neste sentido, identificam-se como garantia fundamental a duração razoável do processo e o princípio da eficiência da administração pública, expressos na Constituição Federal de 1988.

Importante frisar que o procedimento adotado quanto aos recursos especiais repetitivos, ditados pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil é bem semelhante ao procedimento relacionado aos recursos extraordinários repetitivos, como se vê no artigo 543-

B do mencionado código. Ambos tratam de repetitividade da matéria de recurso especial e recurso extraordinário.

Um outro ponto em comum é a presença do “*amicus curiae*”, ou seja, a possibilidade da manifestação por terceiros na discussão da demanda, previsto no artigo 543-C, § 4º do CPC, para os recursos especiais e no artigo 543-A, § 6º do CPC para os recursos extraordinários.

Destarte, conclui-se que o maior objetivo, tanto da repercussão geral quanto dos recursos repetitivos é de tornar mais célere o trâmite dos recursos extraordinários e especial, sendo este o principal ponto de semelhança entre os mesmos.

4.2 Diferenças

Destacam-se dentro da esfera processual os recursos especiais repetitivos e a repercussão geral, imbuídos na busca da redução do número de processos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

A repercussão geral delineada na Lei 11.418/06, compete a demonstrar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, funciona como um filtro ao acesso a corte suprema. As características desse instituto objetivam a sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e uniformização de procedimentos.

O recurso especial repetitivo implantado no Superior Tribunal de Justiça trata do julgamento nos casos em que haja multiplicidade de recurso com fundamento idêntico na questão de direito. O presidente do Tribunal de origem admitirá um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao STJ, ficando os demais sobrestados até a solução da pendência.

Assim, a Lei 11.672/08 trata dos procedimentos relacionados ao julgamento de recursos especiais repetitivos fundado em idêntica questão de direito, conforme explicita o artigo 543-C do CPC, ao passo que a repercussão geral, fundado no artigo 102, § 3º da Constituição Federal de 1988, trata na essência, de delimitador de competência, além, de configurar pressuposto de admissibilidade recursal (artigo 543-A, § 2º do CPC).

Os procedimentos regidos pela Lei 11.672/08, tem por objetivo evitar múltiplos julgamentos pelo STJ envolvendo a mesma questão de direito, enquanto que a repercussão geral tem como objetivo firmar o STF como corte constitucional e não instância recursal.

Concluindo, podemos seguir as palavras do doutrinador Lima (2008)

pode-se dizer que as reformas lançadas pelo legislador no Código de Processo Civil e nas demais leis objetivam trazer ao ordenamento uma prestação jurisdicional mais

célere, de forma que as lides com o mesmo fundamento jurídico não tenham decisões contraditórias, conforme ordena o princípio da segurança jurídica.

5 A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS COMO MECANISMO EFICAZ DE CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Atualmente a celeridade processual é muito almejada, em uma busca por uma justiça célere e que resolva os conflitos cotidianos recorrentes. No entanto, o que se percebe é que a morosidade causada pela longa duração dos processos e pelo procedimento, acaba por gerar uma insatisfação por parte da sociedade.

Tal fato se dá por diversos fatores, dentre eles a burocracia, o número elevado de processos, a não observância dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico e outros fatores que desestabiliza a prestação jurisdicional.

A morosidade é tanta, que a prestação jurisdicional coloca a sociedade frente a uma crise, a saber, crise do judiciário.

Diante de tais fatos, podemos observar o que leciona Silveira (2002, p. 115) acerca da crise do judiciário:

A morosidade dos serviços judiciais está atrelada, sem dúvida alguma, ao número insuficiente de juízes e de servidores, à falta de recursos financeiros necessários à montagem de uma estrutura administrativa eficiente, mas, sobretudo, ao excesso de recursos processuais, que faz com que o julgamento de uma causa percorra diversas instâncias e demore anos a fio.

Diante de tanta ineficiência, os operadores do direito e a própria sociedade clamavam por uma reforma que modificasse a sistemática processual para melhor aplicação, eficácia e celeridade.

Dessa forma, depois de várias emendas à constituição e a criação de leis infraconstitucionais, brilhante foi a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, criando um pressuposto de admissibilidade relevante para o recurso extraordinário de competência do STF. Tal dispositivo foi regulado pela Lei 11.418/06 introduzindo no Código de Processo Civil os artigos 543-A e o 543-B, e seus parágrafos.

Diante do sucesso, o legislador logo pensou em aplicá-lo na sistemática dos recursos especiais, de competência do STJ, através da Lei 11.672/08. Depois de pouco tempo de vigência de tais Leis, podemos afirmar que as mesmas deram vida ao princípio da celeridade processual, disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Vejamos então o disposto no referido dispositivo Constitucional (CRFB/88)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 2007, p. 8-10).

Nesse sentido, foi elaborado *o pacto de São José de Costa Rica*, em seu artigo 8º, que trata das garantias sobre Direitos Humanos, vejamos:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

Desta feita, importa dizer que a partir da EC n. 45 os tratados internacionais passaram a ter maior relevância no direito brasileiro, uma vez que foi introduzido ainda ao Art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988 que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, serão equivalentes à emenda constitucional.

A agilidade e a razoável prestação jurisdicional, na verdade tratam de garantir que o processo tramite em um lapso de tempo aceitável para atingir o objetivo que é de apaziguar as partes por meio da atividade judicial.

Para Lenza (2008), “os meios que garantem a celeridade devem ser oferecidos por Leis processuais que apresentem soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação”.

Por outro lado, destaca-se que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, incluído no rol de direitos e garantias constitucionais, classifica-se como uma norma de eficácia plena, ou seja, sem necessidade de complementação. Assim destaca o próprio artigo 5º, § 1º da Constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 2007, p. 8-10).

Um ponto que merece destaque é que por mais que tenha sido incluído na Constituição Federal de 1988 por meio de uma EC, o inciso LXXVIII não pode ser objeto de modificações, por se tratar de Cláusulas Pétreas, segundo o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal de 1988 – inserido no capítulo de Direitos e Garantias Constitucionais.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 2007, p. 26)

Ainda sobre a agilidade na prestação jurisdicional, a EC n. 45 criou institutos como a Súmula Vinculante e a Repercussão Geral e os Recursos Repetitivos com o objetivo

de diminuir o grande número de recursos nas cortes superiores e agilizar suas atividades, cumprindo assim com o Princípio da Razoável Duração do Processo e com o Princípio da Celeridade.

Observamos o que leciona Oliveira (2010, p. 4)

Esses instrumentos refletem, na verdade, uma medida de resolver a avalanche de processos no âmbito dessas cortes, mas tratam, por outro lado, de requisitos de admissibilidade recursal às avessas. A repercussão geral, de fato, é um requisito para interposição do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o que se verifica no cotidiano dessas cortes, são soluções criadas no sistema brasileiro para se tentar a efetivação da prestação jurisdicional num viés coletivo.

No que tange à celeridade no STF, a repercussão geral nos recursos extraordinários foi incluída como novo requisito de admissibilidade, o que trouxe maior eficiência no desempenho das funções da Suprema Corte, já que possibilitou uma certa limitação de processos, muitas das vezes referente a matéria já pacificada.

Desse modo, após a edição da Lei 11.418/06, que acrescentou ao CPC o artigo 543-A e que disciplina a repercussão geral, verifica-se a diminuição de recursos que chegam até a última instância, evitando o abarrotamento de processos na suprema corte, ou seja, o STF deixa de julgar milhares de recursos fundamentais na mesma controvérsia, uma vez que só apreciará alguns destes e imporá aos demais recursos, que ficaram sobrestados, seu entendimento.

Podemos observar em números, através de pesquisa no site do STF a celeridade atingida entre os anos de 2008 e 2010, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 – Relação de processos julgados de 2008 a 2010

CLASSE PROCESSUAL	2008			2009			2010*		
	PROT.	DIST.	JULG.	PROT.	DIST.	JULG.	AUT.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	318	313	534	274	248	455	222	222	453
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	192	195	31	179	184	168	196	187	163
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	2	1	5	4	4	9	3	2	4
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	178	177	182	179	173	236	148	134	258
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION. POR OMISSÃO	5	5	-	3	3	-	3	3	3
AÇÃO ORIGINÁRIA	49	49	118	37	39	230	68	61	87
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	1	1	1	3	1	1	1	1	1
AÇÃO PENAL	28	31	63	17	18	78	27	22	125
AÇÃO RESCISÓRIA	69	70	51	105	103	110	50	49	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO	64.224	37.783	73.915	59.525	24.301	77.640	48.174	24.801	65.518
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO	5	-	4	14	-	2	2	-	2
ARG. DESCUMP. PRECEITO. FUND.	49	31	41	52	43	51	18	16	23
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	6	-	5	2	-	7	3	-	2
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	102	100	140	41	40	67	31	31	52
COMUNICAÇÃO	-	-	-	-	-	-	1	-	-
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	3	1	1	2	-	-	-	-	1
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	-	-	1	-	-	-	-	-	-
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	1	1	1	1	-	1	-	-	-
EXTRADIÇÃO	49	48	118	27	21	36	25	26	79
HABEAS CORPUS	3.648	3.561	5.446	4.732	4.468	6.130	4.277	4.207	6.006
HABEAS DATA	9	9	9	3	3	5	2	2	6
INQUÉRITO	112	114	203	108	107	174	165	165	207
INTERVENÇÃO FEDERAL	32	-	50	35	-	1	12	-	5
MANDADO DE INJUNÇÃO	136	135	52	1.389	1.365	1.090	1.245	1.251	1.341
MANDADO DE SEGURANÇA	626	605	850	607	574	870	1.485	1.466	1.689
OUTROS	1.649	-	156	332	-	166	-	-	-
PETIÇÃO	252	245	324	238	216	245	114	76	154
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	20	19	20	11	9	18	16	18	37
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE	11	1	-	40	-	28	4	-	5
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	114	116	163	135	131	159	195	189	171
REC. ORDI. EM MAND. DE INJUNÇÃO	1	1	1	-	-	-	1	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	98	100	83	117	117	136	86	86	99
RECLAMAÇÃO	1.649	1.625	2.346	2.266	2.208	3.521	1.288	1.259	2.094
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	26.727	21.531	45.136	12.757	8.348	28.958	13.404	6.735	24.572
REVISÃO CRIMINAL	5	5	6	3	4	4	7	5	4
SENTENÇA ESTRANGEIRA	-	-	-	-	-	3	-	-	-
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	242	-	423	363	1	414	218	-	352
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	106	-	136	107	-	119	102	-	163
SUSPENSÃO LIMINAR	63	-	72	61	-	64	77	-	73
TOTAL DE PROCESSOS	100.781	66.873	130.747	84.369	42.729	121.316	71.670	41.014	103.869

Fonte: BRASIL, 2012.

No ano de 2008, 26.727 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e sete) Recursos Extraordinários foram protocolizados, sendo distribuídos 21.531 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e um), dos quais houve julgamento aplicado a 45.136 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e seis).

No ano de 2009, foram autuados 12.757 (doze mil, setecentos e cinquenta e sete), distribuídos 8.348 (oito mil, trezentos e quarenta e oito) e julgados 28.958 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e oito) recursos extraordinários. Neste ponto, já podemos observar uma queda na quantidade de recursos autuados e distribuídos na Suprema corte.

No ano de 2010, o número foi ainda menor, chegando a 10.392 (dez mil, trezentos e noventa e dois) recursos autuados, sendo 5.071 (cinco mil e setenta e um) distribuídos e 13.095 (treze mil e noventa e cinco) julgados. Neste diapasão, fica fácil observar que após a lei infraconstitucional que disciplinou a repercussão geral nos recursos extraordinários, houve uma queda na quantidade de processo remetidos ao STF.

Como mesmo interesse, a Lei 11.672/08 incorporou aos Recursos Especiais uma nova sistemática, acrescentando ao CPC o artigo 543-C, para tratar dos recursos repetitivos que versarem sobre idênticas questões de direito, objetivando trazer maior eficiência na prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.

O abarrotamento de processos no STJ contribui para a morosidade na prestação jurisdicional, situação esta que será mudada com a aplicação do procedimento previsto no artigo 543-C do CPC.

Diante da estatística do STF, apontando positivamente a melhoria no desempenho das atividades jurisdicionais após a instituição da repercussão geral como meio de limitar o número de demandas, espera-se da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos uma considerável diminuição no número de processos submetidos a análise do STJ, servindo como uma ferramenta importante ao princípio da celeridade jurisdicional.

Assim, estabelecem Wambier e Talamini (2010, p. 698).

O instituto desse procedimento particular é claramente a economia processual. Evita-se a subida dos recursos repetitivos, representando-os provisoriamente no tribunal de origem, até que seja julgada única e definitivamente a questão repetitiva, que repercutirá sobre o destino de todos os recursos repassados, sem a necessidade, sempre que possível, de subirem ao STJ.

Para Covas (2009), a sistemática dos recursos especiais repetitivos versa sobre uma medida para dar maior celeridade aos processos judiciais em curso no País, com segurança jurídica, possibilitando ao Poder Judiciário conhecer de outras matérias que demandam a prestação jurisdicional do Estado.

Vejamos o entendimento de Souza Junior (2009, p. 23):

Esse procedimento que configura mais uma etapa importante na reforma do Estatuto Processual Civil, veio a se efetivar basicamente com o intuito de dar mais celeridade no julgamento dos processos, tornando mais efetiva a prestação jurisdicional perante o Superior Tribunal de Justiça, buscando, assim, evitar o inócuo procedimento de julgamento de inúmeros processos idênticos naquela colenda Corte.

Por fim, trata-se de um instrumento que visa garantir uma prestação jurisdicional mais célere, já que as demandas de matérias repetitivas que abarrotam o STJ e que tornam inócua a sua atividade, estarão obstadas no tribunal de origem enquanto apenas um ou alguns

recursos especiais demonstrativos da matéria discutida serão submetidas a análise pela referida corte.

A EC n. 45 trouxe muitos outros instrumentos como meio de garantir a celeridade para que processos tramitem com duração razoável. Dentre eles, destaca-se a Lei 11.448/07, que disciplina a Ação Civil Pública, legitimando a Defensoria para a sua propositura; Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; Lei 11.418/06, que trata da repercussão geral nos recursos extraordinários; Lei 11.417/06, que disciplina a edição, revisão e o cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante pelo STF, e de outras providências e por fim a Lei 11.672/08, que disciplina os recursos especiais que versarem sobre idêntica matéria.

Concluindo, o instituto trazido pela Lei 11.672/08 visa muito além da uniformização da interpretação de lei federal, objetivando acabar com a morosidade de judiciário, garantindo a celeridade na prestação jurisdicional em um processo com razoável duração.

6 RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não obstante as mudanças trazidas pela EC n.45, dedicadas em tentar amenizar a crise instaurada no judiciário, com instrumentos capazes de dar maior celeridade a prestação jurisdicional, percebe-se que o objetivo “mor” ainda está muito distante da realidade jurídica brasileira.

Atualmente, o “problema” morosidade judicial ainda é enfrentado nas varas e tribunais espalhados por todo o Brasil, vez que as sistemáticas inovadoras trazidas pelo novo Código de Processo Civil atingiram em sua maioria, as vias recursais, enquanto que a 1ª instância judicial encontra-se abarrotada de processos apoiados em um sistema jurídico pouco eficaz.

Desta forma, entende-se que não bastaria para acabar com tal ineficiência, a edição de mais leis isoladas, que somariam apenas a muitas outras já existentes no mundo jurídico, mas, necessário uma reforma no sentido de criação de um novo Código de Processo Civil, com o condão para regulamentar todas as instâncias processuais visando dar maior efetividade a prestação jurisdicional e garantir um processo com duração razoável.

Neste sentido, fora proposto pelo Presidente do Senado, Senador José Sarney, o anteprojeto do novo CPC em 08 de junho de 2010. Na exposição de motivos do referido projeto editado pela comissão de juristas selecionados, e objetivando maior celeridade, destaca-se:

Um sistema processual que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não harmoniza com as garantias constitucionais de um estado Democrático de direito. (BRASIL, 2010d).

Percebe-se a preocupação com a morosidade, uma vez que levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal, a ausência de celeridade das demandas judiciais nos passa a sensação de ausência de justiça.

Visto isto, presume-se que as mudanças propostas em todo o Código de Processo Civil giram em torno da agilidade e da eficiência em todos os atos do processo, tanto no que diz respeito as partes quanto aos próprios magistrados.

Desta forma, percebe-se a grande preocupação do legislador em atribuir maior agilidade aos processos e assim cumprir com o dispositivo constitucional que prevê o direito à razoável duração do processo, pois “o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”. (BRASIL, 2010d).

O anteprojeto do CPC prevê no Capítulo VI, Seção II as disposições acerca do Recurso extraordinário e recurso especial onde os artigos 953 a 958 regulamentam aqueles que versarem sobre a matéria repetitivas, veja-se:

CAPÍTULO VI [...]

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial [...]

Subseção II

Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 953. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 954. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Não adotada a providência descrita no *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 3º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.

Art. 955. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

§ 1º. Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Art. 956. Sendo decidido o recurso representativo da controvérsia, os demais órgãos fracionários ou declararão prejudicados os recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 957. Publicado o acórdão, os recursos sobrestados na origem:

I - não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou

II - serão novamente julgados pelo tribunal de origem, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

Art. 958. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. (BRASIL, 2010d, p. 271-277, grifo do autor).

Inicialmente, percebe-se que a nova redação prevê a suspensão de processos com idêntica questão de direito mesmo àqueles que estiverem em primeiro grau, suspensão esta que não deve ser superior a 12 meses, exceto quando houver decisão fundamentada pelo Relator.

Prevê ainda que, ficarão suspensos ainda os recursos que versarem sobre questões repetitivas no tribunal superior ou nos tribunais de segundo grau, até que o recurso representativo dos demais sobrestados seja julgado e aplicado.

Assim, leciona Marinoni e Mitidiero (2010, p. 189) acerca das inovações do anteprojeto no que diz respeito a Recurso Extraordinário e recurso especial repetitivo:

[...] Basicamente, em uma ponta, prevê a suspensão dos processos “em que discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição” por “período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator” (art. 954, § 2º), e que também “ficam suspensos no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia” (art. 954, § 3º). Em outra, a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário ao precedente firmado no julgamento do recurso representativo (arts. 956, 957 e 958).

Percebe-se, pois, que os doutrinadores acima citados indicam ainda a vinculação dos demais órgãos como uma das inovações propostas pelo anteprojeto do CPC.

Tal fenômeno é visível no artigo 956 que acaba por determinar a vinculação do juízo *a quo* ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, devendo aplicar a tese aos demais recursos sobrestados.

No mesmo sentido, o artigo 957 reza que após a publicação do acórdão do recurso representativo, os recursos sobrestados não terão seguimento caso o acórdão recorrido esteja em consonância com a orientação da instância superior, e ainda, poderão os recursos sobrestados serem julgados novamente pelo tribunal de origem, sendo observada a Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmada no recurso representativo já julgado.

Desta forma, verifica-se a continuidade do efeito vinculante da decisão do recurso representativo a ser aplicado nos demais recursos sobrestados, como podemos verificar no artigo 543-C, § 7º do CPC em vigência.

Assim determina ainda o artigo 958 do anteprojeto que mesmo sobrevivendo decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia durante a suspensão dos processos, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada. Desta feita, resta claro o efeito vinculante na decisão vinda da instância superior.

A economia processual é visível ainda no parágrafo único do artigo 958 do anteprojeto, pois inova afirmando que a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso

representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

Outro ponto comparativo reside no que se refere ao novo exame de admissibilidade exigido pelo § 8º do artigo 543-C, que diz que caso o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ, o tribunal de origem examinará novamente os recursos sobrestados, realizando novo exame de admissibilidade. Neste ponto, o anteprojeto prevê maior agilidade e economia processual, pois exclui a realização de juízo de admissibilidade do recurso especial caso o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ, conforme preceitua do artigo 957, II do anteprojeto do CPC.

De mais a mais, entende-se que as propostas trazidas pelo anteprojeto ao CPC, são realmente capazes de modificar o quadro crítico que o judiciário atravessa na atualidade por conta da falta de um sistema completo e harmônico que busque, acima de tudo, a aplicação das leis e a preservação das garantias constitucionalmente previstas, como a celeridade processual e a razoável duração do processo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constante mudança da sociedade, o surgimento de novos interesses e consequentemente crescimento no número de lides vem contribuindo para a morosidade do Poder Judiciário, tornando-se este um dos maiores desafios a serem superados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, a prestação jurisdicional tornara-se cada vez menos célere, o que acaba levando a uma prestação demorada e ineficaz, o que nos coloca frente à “crise do judiciário”.

A reforma do judiciário evidenciada com a reforma n. 45 de 2004, introduziu no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o direito fundamental à celeridade processual e a duração razoável do processo, garante quanto a sua garantia e eficácia.

A celeridade e a razoável duração do processo na prestação jurisdicional buscam garantir que o processo tramite em um lapso de tempo aceitável para cumprir com sua finalidade na atividade jurisdicional. Assim, os procedimentos processuais estabelecidos no ordenamento jurídico, devem tutelar efetivamente os direitos, com rapidez e tempo razoável, garantindo um processo ágil e com eficiência.

Com esse objetivo, em 2006 foi editada a Lei 11.418 que veio regulamentar a “repercussão geral” incluída como um novo requisito de admissibilidade para os recursos extraordinários para o STF no que se refere a matérias repetitivas.

Com a aplicação da repercussão geral como um meio de barrar o grande número de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal, houve uma diminuição considerável ao número de demandas remetidas à Suprema Corte, tornando mais ágil a prestação jurisdicional.

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça ainda via-se abarrotado de processos que, muita das vezes, referiam-se as mesmas questões de direito. Neste interesse, foi editada a Lei 11.672/08 a fim de introduzir no Código de Processo Civil o artigo 543-C, disciplinando os Recursos Especiais Repetitivos. Tal artigo foi regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ.

A sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos direcionava-se para a suspensão de processos que feriam-se à mesma questão federal no Tribunal de origem, enquanto apenas um ou alguns processos representativos da questão discutida seriam submetidos a análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, é fácil perceber que o número de processos

parados ou atrasados a espera de julgamento pelo STJ diminui a cada julgamento por amostragem realizado, pois os processos suspensos no tribunal *a quo* não chegam a corte especial, esperando apenas o julgamento dos recursos paradigmáticos a que se submeterão.

Ademais, destaca-se que tal procedimento configura mais uma etapa na reforma do judiciário, desdobrando-se principalmente para dar maior celeridade no julgamento dos processos remetidos ao STJ em sede de Recurso Especial com idêntica questão de direito.

Nesta oportunidade podemos evidenciar que o julgamento por amostragem aqui abordado, desde que tramitado respeitando os limites constitucionais conhecidos, não representará nenhuma ofensa à constituição e a seus princípios.

Portanto, resta evidente a relevância da inserção do procedimento e julgamento dado aos recursos especiais que versarem sobre idêntica matéria de direito, sistemática esta que acaba por fortalecer a prestação da tutela jurisdicional, favorecendo a uma análise mais cuidadosa das questões de direito envolvidas diante da redução no número de processos levado a corte especial, cumprindo assim o princípio da celeridade e da razoável duração do processo.

Ressalte-se que feliz é a proposta realizada pelo Senado Federal para inserir a celeridade processual nas relações processuais em todos os graus de jurisdição através do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Tal projeto mostrou-se preocupado com a agilidade e a eficácia nos processos que tramitam no judiciário. Desta forma, busca garantir a celeridade processual em todas as instâncias, a fim de evitar a morosidade na prestação da atividade judicial.

Concluindo, espera-se que as mudanças propostas no CPC, dê continuidade à eficácia na atividade do STJ e STF já observadas após a edição das Leis que introduzem os recursos repetitivos tanto nos Recursos Especiais quanto nos Recursos Extraordinários.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARIONI, Rodrigo. **Ação rescisória e recurso para os tribunais superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Rideel, 2010a.

BRASIL. Congresso. Senado. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**, Brasília, DF, 2010d. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/92 a 53/2006 e pelas emendas constitucionais de revisão nos 1 a 6/94, Brasília, DF. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Conversão Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de novembro de 1992. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=6&data=09/11/1992>>. Acesso em: 22 jun. 2012. Não paginado.

BRASIL. Lei 11.672, de 8 de maio de 2008. Acresce o artigo 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para julgamento do recurso repetitivo para o Superior Tribunal de Justiça. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 maio 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 22 jun. 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 8, de 2008. Estabelece os procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 8 ago. 2008a. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17559/Res_8_2008_PRE.pdf;jsessionid=0460757EEB39F6271AD7FC2518F471CC?sequence=4>. Acesso em: 22 jun. 2012. Não paginado.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 2008/0237093-6**. Recorrente: União. Recorrido: Município de Jitaúna. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 26 de maio de 2010c. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14307347/recurso-especial-resp-1101015-ba-2008-0237093-6-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 22 jun. 2012.

_____. **Acórdão nº 2007/0185490-1**. Recorrente: Zeli Reis da Silva. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília (DF), 10 de setembro de 2008b. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7003875/recurso-especial-resp-982133-rs-2007-0185490-1-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 22 jun. 2012.

_____. **Acórdão nº 2008/0261750-0**. Recorrente: ALG (Menor). Recorrido: Jaga. Relator: Ministro Paulo Furtado. Brasília-DF, 25 de novembro de 2009. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7003875/recurso-especial-resp-982133-rs-2007-0185490-1-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 22 jun. 2012.

_____. **Pesquisa por Classe:** processos protocolados, distribuídos e julgados por classe processual - 1990 a 2012. Brasília, DF, 2012. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?pagina=pesquisaclasse&servico=estatistica>>. Acesso em: 22 jun. 2012. Não paginado.

_____. **Regimento Interno.** Brasília, DF, 2010b.

COVAS, Silvânio. **Recursos repetitivos contribuem para a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional.** Janeiro, 2009. Disponível em:

<http://www.serasa.com.br/serasalegal/85-jan-09_m2.htm>. Acesso em: 22 jun. 2012.

DIDDIER JR., Fredie. Possibilidade de sustentação oral do *amicus curiae*. **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 8, 2003.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: JusPodivm, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Arbitragem:** aspectos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAGALHÃES, Bruno Barata. Lei do Recurso Repetitivo não cabe a todos os casos. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 12 nov. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, André Macedo de. Novos mecanismos processuais servem à efetividade. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 set. 2010. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2010-set-15/recurso-repetitivo-repercussao-geral-servem-efetividade-jurisdicional>>. Acesso em: 22 jun. de 2012.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ.** São Paulo: Método, 2009.

SILVEIRA, Eustáquio Nunes. A crise do Judiciário e a formação do juiz. **R. CEJ**, Brasília, n. 18, p. 114-116, jul./set. 2002. Disponível em:

<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/498/679>>. Acesso em: 22 jun. 2012.

SOUZA JÚNIOR, Humberto Pereira de. **O Recurso Repetitivo como mecanismo para a tutela do princípio constitucional da razoável duração do processo.** Brasília, 2009.

Disponível em:

http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/26893/Recurso_Repetitivo_Humberto%20Pereira.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de junho de 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.